



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050661-20.2011.815.2001

RELATOR(A) : Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTES : Ivan dos Santos Ramos e outros

ADVOGADO(A) : Ana Isabel Silva de Paiva (OAB/PB 14.185)

01 APELADO(A) : PBPrev – Paraíba Previdência

ADVOGADOS : Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB 17.281)
Emanuella Maria de Almeida Medeiros (OAB/PB 18.808)
Eris Rodrigues Araújo da Silva (OAB/PB 20.099)
Euclides Dias de Sá Filho (OAB/PB 6.126)
Camila Ribeiro Dantas (OAB/PB 12.838)
Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (OAB/PB 17.879)
Thiago Caminha Pessoa da Costa (OAB/PB 12.946)
Milena Medeiros de Alencar (OAB/PB 15.676)
Vânia de Farias Castro (OAB/PB 5.653)
Juliene Jerônimo Vieira Torres (OAB/PB 18.204)

02 APELADO(A) : Estado da Paraíba

PROCURADOR(A) : Felipe de Brito Lira Souto

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO – CESSAÇÃO E DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS – SERVIDORES DA ATIVA – INCIDÊNCIA DOS DESCONTOS NO TOCANTE A VERBAS DE CARÁTER NÃO HABITUAL – NATUREZA COMPENSATÓRIA/INDENIZATÓRIA – INCIDÊNCIA INDEVIDA – MILITARES – VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS – DESCONTOS INCABÍVEIS – REPETIÇÃO DO INDÉBITO NECESSÁRIA – CONECTIVOS LEGAIS – PRECEDENTES – ART. 557, §1º-A DO CPC/73 – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

- Nos termos da Lei Estadual nº 7.517/2003, não é permitida a incidência de contribuição previdenciária sobre horas extras e terço de férias.

- É reiterado nesta Corte o entendimento no sentido de ser indevido o desconto de contribuição previdenciária

nas gratificações previstas no art. 57, INC. VII da LC 58/2003, referente a atividades especiais, dada a natureza transitória e o caráter 'propter laborem'.

- Em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.111.189/SP, in casu, deverá ser aplicada a seguinte regra para o cálculo dos consectários legais: 1) antes do advento da Lei Estadual nº 9.884/2012, incidirá a correção monetária desde o pagamento indevido (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; 2) após o advento da Lei nº 9.884/2012, deverá ser aplicada a taxa SELIC, em conformidade com o § 3º do art. 65, desde cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da restituição, acrescidos de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, esclarecendo-se que a mencionada taxa não pode ser cumulada com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Ivan dos Santos Ramos e outros**, buscando a reforma da sentença (fls. 109/113) proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Obrigação de Não Fazer c/c Repetição de Indébito Previdenciário, ajuizada pelos ora Apelantes em face da **PBPrev – Paraíba Previdência** e do **Estado da Paraíba**, julgou improcedente o pedido.

Em suas razões recursais, os Apelantes asseveram que as parcelas remuneratórias elencadas na exordial que estão sofrendo incidência da contribuição previdenciária não são permanentes, tendo caráter eminentemente transitório, não sendo incorporáveis aos seus futuros proventos de reforma. Por fim, pugnam pelo provimento do recurso para que sejam suspensos os descontos sobre Cargos de provimento comissionado, de função gratificada, Gratificação de atividades especiais temp., Gratificação temp., Gratificação habilitação policial militar, gratificação do art. 57, VII da Lei 58/03, GPB-PM, GPE-PM, POG-PM, PQG-PM, PM-VAR, EXT. PRES, PRES-PM, OP-VTR, EXTR-PM, Gratificação Magistério Militar – CFSD, CFO e CFS, Gratificação Presídio – PM, Gratificação de Insalubridade P. Militar, Gratificação Especial Operacional e Horas Extras, com a restituição dos valores indevidamente descontados, respeitando-se a prescrição quinquenal, e condenação dos Promovidos ao pagamento dos honorários advocatícios (fls.

115/122).

Contrarrazões da PBPrev – Paraíba Previdência às fls. 125/132, arguindo, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, pugnando pelo desprovimento do recurso.

O Estado da Paraíba não apresentou Contrarrazões, conforme certidão de fl. 148.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pelo provimento do recurso (fls. 156/159).

É o relatório.

Decido.

Anoto, inicialmente, que o caso dos autos é de Apelação Cível interposta contra sentença publicada antes do dia 18 de março de 2016, data de início da vigência do Novo Código de Processo Civil¹, aplicando-se, à espécie, o antigo diploma de 1973, sob pena de malferirem-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Feito esse registro, passo à análise do recurso apelatório.

- Da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Observo que a PBPrev – Paraíba Previdência requer, preliminarmente, a declaração de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide, sob o argumento de que os Autores são servidores da ativa, estando, de tal modo, submetidos ao seu órgão de origem, qual seja, a Secretaria de Administração do Estado da Paraíba.

A Súmula 48 do TJPB assim dispõe:

SÚMULA Nº 48. O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm ilegitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista.

Desta forma, a autarquia previdenciária é parte legítima em

¹ O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrega em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

relação à obrigação de restituição de contribuição previdenciária de servidores públicos estaduais.

Por tais razões, **rejeito** a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pela PBPrev – Paraíba Previdência.

- Do mérito.

Inicialmente, faço as seguintes considerações sobre os regimes de contribuição previdenciária:

É sabido que, nos termos do art. 40 da CRFB, assegura-se aos servidores públicos titulares de cargos efetivos da Administração direta e indireta o regime próprio de previdência com caráter solidário e contributivo, ou seja, a manutenção do sistema é partilhada entre Administração e Administrados, estejam eles em atividade ou não.

Noutro giro, verifica-se que os proventos de aposentadoria e as pensões, no momento de sua concessão, não poderão ultrapassar a remuneração do servidor, sendo que o cálculo deverá observar as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência previstas nos artigos 40 e 201 da Constituição Federal, na forma da lei.

Dispõe o artigo 40 da Constituição Federal:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [...]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

No que diz respeito ao cálculo da contribuição previdenciária ora debatida, o artigo 201 da Constituição Federal, em seu §11, estabelece de forma clara:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título,

serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei

Do dispositivo acima extrai-se que as parcelas integrantes da base de cálculo da contribuição previdenciária podem ser objeto de regulamentação pelo Ente Público ao qual o servidor pertencer, ficando esse último submetido ao que a legislação específica dispuser.

Com base em tais preceitos, principalmente, no §3º do artigo 40 da Constituição Federal, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a contribuição previdenciária do servidor público não pode incidir sobre as parcelas não computadas no cálculo dos benefícios de aposentadoria.

Isto é dizer: **"Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária."**²

Nessa linha de raciocínio, para se definir sobre quais parcelas da remuneração incide a contribuição previdenciária, deve se verificar necessariamente se há ou não incorporação delas à remuneração do servidor no momento da aposentação.

No caso específico do Estado da Paraíba, o plano de custeio e de benefícios do regime próprio de previdência social, previsto na Lei Estadual nº 9.939/2012, que alterou a Lei nº 7.517/2003³, definiu a base de contribuição previdenciária ao passo que excluiu os seguintes benefícios⁴:

² STF, RE- Ag R389903/DF, Relator Ministro Eros Grau, 21/02/2006

³ que tem como segurados nos termos do art. 17 "os servidores estatutários estáveis, efetivos, inativos e pensionistas, e **militares** dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, das autarquias e das fundações estaduais, instituições de ensino superior e órgãos em Regime Especial

⁴ Idêntico procedimento na Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, que dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nos 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (...)

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

X - o adicional de férias;

XI - o adicional noturno;

XII - o adicional por serviço extraordinário;

XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;

XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar;

§ 3º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias nos termos da Lei Complementar nº 58/2003;

II - a indenização de transporte;

III - o salário-família;

IV - o auxílio-alimentação;

V - o auxílio-creche;

VI - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargos em comissão ou de função comissionada ou gratificada;

VIII - O abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 2º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IX - o adicional de férias;

X - o adicional noturno;

XI - o adicional por serviço extraordinário;

XII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;

XIII - a parcela paga a título de assistência pré-escolar;

XIV - parcelas de natureza *propter laborem*;

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da Administração Pública do qual é servidor.

Passando a análise do caso em concreto, tenho que a tese recursal merece prosperar em parte.

Sobre a natureza jurídica da parcela de férias, embora exista divergência na doutrina e na jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 345458, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05, afirmou: ***"a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias), o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória."***

Por força do seu indiscutível caráter indenizatório, o abono de férias não integra a remuneração para fins de cálculo de proventos de

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor;

XVI - o auxílio-moradia;

XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006;

XIX - a Gratificação de Raio X.

aposentadoria, razão pela qual não pode ser considerado base de cálculo para o recolhimento de contribuição previdenciária.

Para esclarecer o tema, veja-se o posicionamento do STF:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento”⁵.

No mesmo sentido, assentiu o STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

(...)

3. Agravo Regimental não provido⁶.

Logo, é incabível a aplicação de contribuição previdenciária sobre o **terço constitucional de férias**.

Também é reiterado nesta Corte o entendimento no sentido de ser indevido o desconto de contribuição previdenciária nas gratificações previstas no art. 57, INC. VII da LC 58/2003⁷, referente a atividades especiais, dada a natureza transitória e o caráter *propter laborem*, assim como nas demais verbas elencadas na exordial. Por conseguinte, não pode incidir a contribuição previdenciária, conforme os seguintes julgados:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE

⁵ STF - AI-AgR 603537 / DF - DISTRITO FEDERAL – Rel. Min. EROS GRAU - Julgamento: 27/02/2007

⁶ STJ, AgRg no Ag 1358108/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 11/02/2011

⁷ Art. 57. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e das estabelecidas em lei específica, poderão ser deferidos aos servidores:

(...)

VII – gratificação de atividades especiais;

Art. 67 - A gratificação de atividades especiais poderá ser concedida a servidor ou a grupo de servidores, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos ou pela participação em comissões, grupo ou equipes de trabalho constituídas através de ato do Governador do Estado”.

GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS. POLICIAL MILITAR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. REJEIÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. INCONFORMISMO QUANTO AOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE O 13º SALÁRIO. 1/3 DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, SERVIÇOS EXTRA PM, SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS PRESÍDIOS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ANUÊNIO PESSOAL MILITAR, ETAPA ALIMENTAÇÃO PESSOAL DESTACADO, POG-PM , **PM-VAR** , GRATIFICAÇÃO ESPECIAL OPERACIONAL, GRATIFICAÇÃO HABILITAÇÃO POLÍCIA MILITAR. PROVIMENTO PARCIAL. A PBPREV Paraíba Previdência é a instituição responsável pelo sistema previdenciário no Estado da Paraíba, cabendo a ela a restituição de contribuição previdenciária cobrada ilegalmente de servidores estaduais. **Nos termos da Lei Estadual n.º 5.701/93, em combinação com a Lei Complementar n.º 59/03, não incide contribuição previdenciária sobre as Gratificações referentes ao art. 57, VII, da LC n.º 58/03, POG-PM , COI-PM , EXTRA-PM , Gratificação de Insalubridade Policial Militar nem sobre a Etapa de Alimentação Policial Militar.**⁸

[...] Nos termos da Lei n.º 5.701/93 em combinação com a Lei Complementar n.º 59/03, ambas do Estado da Paraíba, não deve incidir contribuição sobre as remunerações dos militares deste Estado sobre as Gratificações referentes ao art. 57, VII da LC n.º 58/03, POG.PM, COI.PM, EXTRA. PM, Gratificação de Insalubridade Policial Militar, nem sobre a Etapa de Alimentação Policial Militar.⁹

[...] Nos termos da Lei n.º 5.701/93 em combinação com a Lei Complementar n.º 59/03, ambas do Estado da Paraíba, não deve incidir contribuição sobre as remunerações dos militares deste Estado, a título GRAT. ART. 57 VII, da Lei Complementar n.º 58/03-POG PM, GRAT. ART. 57 VII, LC 58/03-Extr. PM, GRAT. ART. 57 VII, LC 58/03-Extr. Pres, Grat. Especial Operacional, Grat. Atividades Especiais-TEMP, GRAT. ART. 57 VII, LC 58/03-PM. VAR. Plantão Extra PMMP 155/10; GRAT. ART. 57 VII, LC 58/03 -GPE-PB¹⁰.

Assim, diante da ausência de previsão legal para os descontos sobre as gratificações e adicionais acima referidos, deve ser reformada a sentença, para condenar os Promovidos a suspender o desconto em cima de

⁸ TJPB - Acórdão do processo nº 20020100437595001 - Órgão (4 CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA - j. em 23/05/2012

⁹ TJPB - APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL Nº 200.2010.034461-9/001 - Órgão (4 CAMARA CÍVEL) - Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, DJ, 07 DE MARÇO DE 2012, P. 12

¹⁰ TJPB, ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020110491731001, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Relator Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, j. em 13-09-2012

tais verbas, bem como ao pagamento do indébito previdenciário, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Registre-se que a condenação deve se limitar as seguintes verbas: **terço constitucional de férias, cargos de provimento comissionado e de função gratificada, Gratificação de Atividades Especiais Temp., Gratificações do art. 57, VI da Lei Complementar 58/2003, POG-PM, PM-VAR, Ext. Pres., EXTR-PM, Gratificação de Insalubridade P. Militar e Gratificação Especial Operacional**, porquanto foram as verbas que os Autores comprovaram efetivamente o recebimento, através dos contracheques colacionados.

Em relação aos consectários legais, *in casu*, é inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, pois a matéria em debate (restituição de indébito decorrente de contribuição previdenciária) ostenta natureza tributária. Neste sentido, confira-se julgado do STJ:

[...]

6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada se refere aos juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de Contribuição Previdenciária, a qual ostenta natureza tributária, os juros são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, § 1º. Do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, acrescentado pela MP 2.180-35/2001.

7. Tal entendimento ficou consolidado pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.189/SP, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCK, DJe de 26.5.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC.

8. Agravo Regimental desprovido.¹¹

Outrossim, no julgamento do REsp Nº 1.111.189/SP¹², decidido sob o rito do art. 543-C do CPC/73, o Tribunal da Cidadania determinou ser

¹¹ STJ, AgRg no REsp 1350720/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 03/06/2015.

¹² TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL. 1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, Eresp 436.167, Eresp 610.351). 2. Relativamente a tributos estaduais ou municipais, a matéria continua submetida ao princípio geral, adotado pelo STF e pelo STJ, segundo o qual, em face da lacuna do art. 167, § único do CTN, a taxa dos juros de mora na repetição de indébito deve, por analogia e isonomia, ser igual à que incide sobre os correspondentes débitos tributários estaduais ou municipais pagos com atraso; e a taxa de juros incidente sobre esses débitos deve ser de 1% ao mês, a não ser que o legislador, utilizando a reserva de competência prevista no § 1º do art. 161 do CTN, disponha de modo diverso. 3. **Nessa linha de entendimento, a jurisprudência do STJ considera incidente a taxa SELIC na repetição de indébito de tributos estaduais a partir da data de vigência da lei estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado de seus tributos.** Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção. 4. No Estado de São Paulo, o art. 1º da Lei Estadual 10.175/98 prevê a aplicação da taxa SELIC sobre impostos estaduais pagos com atraso, o que impõe a adoção da mesma taxa na repetição do indébito. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1111189/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)

“incidente a taxa SELIC na repetição de indébito de tributos estaduais a partir da data de vigência da lei estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado de seus tributos”.

No Estado da Paraíba, a Lei nº 9.884/2012 (com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013), alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.379, a qual passou a dispor, em seus artigos 59, inciso I, e 65, § 3º:

Art. 59. Os débitos decorrentes do não recolhimento do imposto no prazo legal ficarão sujeitos a:

I – juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais, ou qualquer outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo até o mês anterior ao da liquidação, acrescidos de 1% (um por cento) no mês do pagamento;

Art. 65. As quantias indevidamente recolhidas aos cofres do Estado serão restituídas a requerimento do contribuinte, desde que este comprove que o respectivo encargo financeiro não foi transferido a terceiro, ou, no caso de tê-lo recebido de outrem, estar por este devidamente autorizado a recebê-las.

(omissis)

§ 3º A restituição de tributos será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, ou qualquer outro índice que vier substituí-la, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição, acrescidos de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Sendo assim, considerando o teor da legislação estadual e em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.111.189/SP, *in casu*, deverá ser aplicada a seguinte regra para o cálculo dos consectários legais: 1) antes do advento da Lei Estadual nº 9.884/2012, incidirá a correção monetária desde o pagamento indevido (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; 2) após o advento da Lei nº 9.884/2012, deverá ser aplicada a taxa SELIC, em conformidade com o § 3º do art. 65, desde cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da restituição, acrescidos de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, esclarecendo-se que a mencionada taxa não pode ser cumulada com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

Isto posto, com fulcro no art. 557, 1º-A do CPC/73 e nas Súmulas 48¹³ e 49¹⁴ do TJPB, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela PBPrev – Paraíba Previdência e, no mérito, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso apelatório, para determinar que o Estado da Paraíba suspenda os descontos previdenciários em relação as verbas **terço constitucional de férias, cargos de provimento comissionado e de função gratificada, Gratificação de Atividades Especiais Temp., Gratificações do art. 57, VI da Lei Complementar 58/2003, POG-PM, PM-VAR, Ext. Pres., EXTR-PM, Gratificação de Insalubridade P. Militar e Gratificação Especial Operacional**, devendo ambos os Promovidos restituírem aos Autores os valores indevidamente descontados, respeitando-se a prescrição quinquenal. Os consectários legais da condenação deverão incidir de acordo com as disposições acima delineadas.

Condeno os Promovidos, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

P. I.

João Pessoa, 05 de junho de 2018.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Relatora

G/09

¹³ O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista.

¹⁴ O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade.